



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000070/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.728 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MARCIO VINICIUS LOPES NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.728 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15471.000070/2009-35

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 12/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 26/29), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 40/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas deve ser efetuada mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 22/05/2014 (e-fls. 50), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/06/2014 (e-fls. 53/60) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega que o julgador manteve a glosa das despesas médicas mencionando a inidoneidade dos recibos e do tratamento realizado, mas que, em momento algum, intimou o contribuinte a prestar os esclarecimentos necessários.
- Expõe que os pagamentos aos profissionais eram feitos em espécie ao final de cada consulta, conforme declarações complementares juntadas ao Recurso.
- Quanto à necessidade de apresentação de exames laboratoriais apontada pelo julgador, entende que o contribuinte não tem o dever legal de expor a sua saúde.
- Sustenta que foram trazidos aos autos todos os documentos necessários e suficientes à comprovação dos serviços médicos em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

Extraí-se dos autos que a autoridade lançadora procedeu à glosa das despesas com os fisioterapeutas Ângelo Grande (R\$ 10.000,00), Cleber Medeiros (R\$ 8.000,00) e Carla Helena

Avila (R\$ 6.000,00) devido à ausência de especificação dos serviços, datas e beneficiários dos mesmos nos recibos apresentados (e-fls. 13, 27/28).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 20/25, 44).

Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a manutenção da infração em litígio se deu pela falta de apresentação de documentos complementares que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e o seu respectivo pagamento. Entendo, contudo, que o julgamento de primeira instância inovou ao impor essa exigência ao sujeito passivo, uma vez que ela não foi indicada na Notificação de Lançamento e que não houve intimação para o seu cumprimento.

Assim, diante das declarações acostadas ao Recurso Voluntário (fls. 74/79) em complementação aos recibos já anexados à Impugnação (e-fls. 80/85), concluo pelo restabelecimento das deduções em análise no valor total de R\$ 24.000,00.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll